

www.mpba.mp.br





CAOCRIM Centro de Apoio Operacional Criminal

Boletim Informativo

Número 02/2014

Salvador, JANEIRO A MARÇO de 2014

EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a grande satisfação de apresentar a segunda edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 02/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal.

Informo que o Boletim Informativo Criminal também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mp.ba.gov.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco, nesta edição, a entrevista com o Promotor de Justiça Raimundo Moinhos sobre a exitosa Semana Nacional do Júri, que aconteceu no período de 17 a 21 de março do corrente ano.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques Promotor de Justiça Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo



04

ÍNDICE

ENTREVISTA

	revista com o Promotor de Justiça Dr. Raimundo Moinhos nana Nacional do Júri				
NO	TÍCIAS				
Cor	nselho Nacional do Ministério Público				
\triangleright	CNMP, CNJ, MJ, OAB e Condege lançam projetos de melhorias em presídios Proposta busca melhorar controle externo da polícia militar Mutirões carcerários acontecem em presídios de Minas e Rondônia	06 06 07			
Cor	Conselho Nacional de Justiça – CNJ				
	Sistema de informações auxilia gestão de dados prisionais Meta 4 incluirá crimes contra a fé pública Magistrado que proferir decisão concessiva de liberdade deve expedir alvará de soltura	08 08 09			
Cor	ngresso Nacional				
A A A A	Projeto proíbe afastamento de policial investigado sem sentença condenatória Projeto proíbe pagamento de fiança na delegacia em casos de violência doméstica Laudos médicos podem passar a servir como exame de corpo de delito Gravação de interrogatório policial em áudio e vídeo poderá se tornar obrigatória	10 11 12 12			
JURISPRUDÊNCIA					
Sup	Supremo Tribunal Federal Superior Tribunal de Justiça Outros Tribunais				



ARTIGOS CIENTÍFICOS	26

A configuração atual do crime de embriaguez – art. 306 do CTB

Promotor de Justiça Dário José Kist

Razões para a leitura da denúncia

Promotor de Justiça Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

O direito a quem é de direito: A (im) possibilidade de arbitramento de fiança aos crimes de violência doméstica e familiar pela autoridade policial

Promotor de Justiça Cláudio Jenner de Moura Bezerra/Estagiário de Direito do MP/BA Lucas Correia de Lima

A postulação do Ministério Público Estadual diretamente no STF

Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira

PEÇAS PROCESSUAIS 34

Ação Penal Originária - Abertura Irregular de Créditos - Alegações Finais

Promotor de Justiça José Jorge Meirelles/Proc. Justiça Rômulo de Andrade Moreira

Ação Civil Ex Delicto

Promotor de Justiça João Alves da Silva Neto

Habeas Corpus – Tráfico de Drogas – Decisão fundamentada – Não aplicabilidade de medidas cautelares

Procuradora de Justiça Marilene Pereira Mota



ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA

SEMANA NACIONAL DO JÚRI

"O IMPACTO CONSISTE NUMA RESPOSTA MAIS EFETIVA E CÉLERE"

Gestor da Estratégia Nacional de Segurança Pública (Esnap) no Ministério Público do Estado da Bahia, o promotor de Justiça Raimundo Moinhos participou ativamente da Semana Nacional do Júri, entre os dias 17 e 21 de março. Junto a outros membros do MP, viajou por diversas comarcas do interior do estado e colaborou com o mutirão de sessões de Júri, que na Bahia ainda segue até o início do próximo mês. Na entrevista abaixo, Raimundo Moinhos avalia positivamente a experiência e afirma que mais mutirões devem ocorrer para se alcançar a normalidade processual no Sistema de Justiça baiano.

1) Qual o objetivo principal (específico) desta Semana Nacional do Júri?

Conforme determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao cumprimento das Metas da Estratégia Nacional de Segurança Pública (Enasp), foi implantada a Semana Nacional do Tribunal do Júri, com o escopo de realizar Sessões de Julgamento afeitas aos processos cujas denúncias foram recebidas até 31 de dezembro de 2009. Tal medida, portanto, decorre da importância de concretizar os esforços conjuntos do CNJ, CNMP e Ministério da Justiça, bem assim, dos respectivos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos Estaduais com o escopo de finalizar o maior número possível de processos em curso que tenham como alvo crimes dolosos contra a vida.

2) Que impacto ela tem no Sistema de Justiça?

Acreditamos que o impacto gerado consiste numa resposta mais efetiva e célere aos processos em curso afeitos ao Tribunal do Júri, melhorando a imagem perante a sociedade, vez que é considerável o acúmulo desses feitos, não só no âmbito estadual como federal. Ademais, o mutirão da Semana do Júri aproxima a sociedade do Sistema de Justiça Penal, na medida em que esta participa efetivamente dos julgamentos, ao compor o Conselho de Sentença, julgando seus pares. Com efeito, é quando o cidadão concretamente participa do Poder Judiciário,



atuando, sentindo e deliberando sobre qual resposta deve ser dada àquele que pratica um crime doloso contra a vida.

3) Qual balanço o senhor faz da Semana para o Ministério Público estadual? Qual o percentual de condenações obtidas em relação ao número de julgamentos realizados?

Acreditamos ter sido extremamente positivo o resultado alcançado, visto que houve realmente um comprometimento dos atores envolvidos no processo, com um extraordinário número de sessões de julgamento realizadas. Pode-se observar que, embora os dados estatísticos não tenham sido ainda totalizados, houve considerável número de condenações. No entanto, o mais interessante, independentemente dos resultados oriundos das sessões de julgamento, foi a alavancada no andamento dos processos do júri e a mensagem dada à sociedade por intermédio dos julgamentos realizados. Com certeza, a sociedade saiu ganhando.

4) Mutirões como o que caracteriza a Semana do Júri podem ser utilizados como modelos para repensar o funcionamento do Sistema de Justiça, no sentido de torná-lo mais célere?

O Tribunal do Júri é uma instituição que se revigora a cada dia, na medida em que a população tem contato mais presente e regular com seus preceitos e isso só é possível com a realização constante e periódica de sessão e de julgamento. O mutirão, por si só, pode ser pensado como ferramenta quando é planejado e aplicado com essa periodicidade.

5) O senhor acredita que ações como essa contribuem para construir uma imagem positiva da Justiça perante a sociedade?

Como já dito, quando um crime doloso contra a vida é praticado há um imediato sentimento de perplexidade e inquietude social. Esse sentimento só é suplantado e superado quando a sociedade vê uma solução rápida por parte do Estado, concretizada na celeridade processual e sua finalização com um julgamento pelo Tribunal do Júri.

6) Pode ser considerado eficaz, sem riscos de comprometimento técnico-qualitativo, o julgamento de uma grande quantidade de processos antigos em um período tão curto?

A medida que se impôs decorreu do grande número de processos no aguardo de julgamento. É certo que a ocorrência de mutirões já traz a noção de corrigir distorções e acúmulos. No entanto, enxergamos como ideal a ser alcançado a realização de mais alguns mutirões, trazendo a normalidade para os andamentos processuais ainda antigos, sem que ocorram prejuízos para a qualidade dos julgamentos.

Repórter: George Brito DRT-BA -2927 / CECOM-Imprensa



NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

CNMP, CNJ, MJ, OAB E CONDEGE LANÇAM PROJETO DE MELHORIAS NOS PRESÍDIOS

O procurador-geral da República e presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Rodrigo Janot, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Joaquim Barbosa, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcus Vinícius Furtado Coêlho, e o presidente em exercício do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), Luiz Carlos Portela, lançam nesta quarta-feira, 5 de fevereiro, às 11 horas, na sede do CNMP, o programa Segurança sem Violência, destinado a desenvolver ações integradas e articular políticas nacionais para promoção de melhorias no sistema prisional brasileiro.

Uma comissão com representantes dos órgãos parceiros terá 30 dias para apresentar plano de atuação do projeto, detalhando as ações e definindo metas para atingir os seguintes objetivos: aumento do número de vagas e melhoria das condições carcerárias; adoção de mecanismos mais eficazes de cumprimento das penas privativas de liberdade; melhoria da assistência jurídica aos apenados; remissão da pena com reinserção social, com investimento na profissionalização e na educação de detentos; formas de agilizar os processos de réus presos, sejam provisórios ou definitivos; incentivos ou compensação aos entes federados para construção e instalação de presídios; envolvimento da sociedade civil na ressocialização dos presos, incluindo atuação em parceria com organizações não governamentais e com o Sistema S; profissionalização dos gestores públicos e treinamento dos agentes penitenciários em todo o Brasil.

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

PROPOSTA BUSCA MELHORAR CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA MILITAR NO INTERIOR

Na tarde da 5ª Sessão Ordinária de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, o conselheiro Cláudio Portela apresentou proposta de resolução que, se aprovada, permitirá que os promotores da própria comarca possam exercer o controle externo da polícia militar local.

Hoje, o controle da polícia militar é exercido pelos promotores que oficiam perante a Justiça Militar Estadual nas capitais, dificultando a cobertura adequada de toda a extensão territorial de seus estados.



Especificamente, a proposta altera o artigo 3º da Resolução CNMP nº 20, de maio de 2007, para que seja permitida a concentração das atividades de controle externo das polícias civil e militar em um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais.

Após a apresentação ao plenário, a proposta de resolução será apreciada pelos demais conselheiros pelo prazo regimental de 30 dias, podendo ser modificada antes de ser novamente encaminhada ao plenário para aprovação.

Acesse aqui a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

MUTIRÕES CARCERÁRIOS ACONTECEM EM PRESÍDIOS DE MINAS E RONDÔNIA

A Comissão de Sistema Prisional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) participa, a partir desta segunda-feira, 17/2, de dois mutirões carcerários coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça: no Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, e no Presídio Urso Branco, em Porto Velho, Rondônia. Até 28/2, as instalações dos dois estabelecimentos prisionais serão inspecionadas, e os processos dos presos condenados e provisórios (que aguardam julgamento) serão analisados.

No caso dos presos provisórios, o reexame de processos tem o objetivo de evitar que pessoas continuem privadas de liberdade irregularmente por eventual excesso de prazo nas prisões preventivas. Em relação aos condenados, a finalidade da reanálise de processos é identificar os que tenham direito a gozar de benefícios previstos na legislação penal brasileira, como progressão do regime de cumprimento de pena e livramento condicional.

O conselheiro Alexandre Saliba, presidente da Comissão de Sistema Prisional do CNMP, e os membros auxiliares do CNMP Alexandre Raslam e Paulo Taubemblatt acompanham os dois mutirões. Eles estarão em Rondônia nos dias 18, 19 e 20/2 e em Minas Gerais nos dias 25, 26 e 27/2.

O Presídio Urso Branco, que abriga 739 detentos, tem histórico de rebeliões, violência e mortes. Por conta desse quadro, o Estado brasileiro chegou a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que cobrou a identificação e a punição dos responsáveis pelos crimes. Já o Complexo de Ribeirão das Neves é formado por um conjunto de unidades prisionais com diferentes perfis e rotinas administrativas, incluindo parceria público privada (PPP). Ao todo, são cerca de 6.900 internos, homens e mulheres, entre os quais presos provisórios e também condenados que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto.

Acesse aqui a íntegra da notícia.

Fonte; Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

SISTEMA DE INFORMAÇÕES AUXILIA GESTÃO DE DADOS PRISIONAIS

Desembargadores, juízes e membros do Ministério Público, Defensoria e OAB assistiram à palestra da presidente do Conselho Nacional de Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania (Consej), Maria Tereza Gomes, sobre o Sistema Business Inteligence (BI), no auditório do Tribunal de Justiça do Maranhão, nesta quinta-feira (16/1). Em uso em 20 estados, a ferramenta vai auxiliar as autoridades da Justiça e da Segurança Pública do estado no acompanhamento e gerenciamento da situação penal dos presos condenados e provisórios.

O Sistema BI, desenvolvido pelo governo do Paraná, integra bases de dados para gerenciamento de informações que podem ser cruzadas e aplicadas no acompanhamento dos processos envolvendo a privação de liberdade e deve ser alimentado pelas autoridades envolvidas na execução penal. A ferramenta foi colocada à disposição do governo estadual, do Poder Judiciário e de outras instituições por meio de senhas. O próximo passo é definir quem será o gestor do sistema.

"Não temos uma solução pronta para a execução penal. Mas essa ferramenta de gestão, se bem alimentada, vai permitir que as autoridades conversem ente si, sem precisar entrar no presídio", disse a presidente do Consej, que também é secretária de Justiça e Cidadania do Paraná. A falta de integração das informações entre os órgãos da Justiça e do governo com a execução penal é uma das dificuldades apontadas pelos magistrados na condução dos processos da área criminal e na gestão carcerária.

Propósito - Para a presidente do TJMA, desembargadora Cleonice Freire, esse recurso é importante para o controle da gestão carcerária no estado pelo Executivo e da execução penal pelo Judiciário. "Vamos contribuir para que o sistema seja alimentado corretamente e sirva ao propósito final de melhorar a situação carcerária", disse a desembargadora.

A importância da ferramenta para a gestão do sistema prisional também foi confirmada pela vice-presidente, Anildes Cruz. O desembargador Froz Sobrinho, coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (TJMA), anunciou, ao final da palestra que, ainda nesta semana, todas as informações relativas aos réus presos deverão ser inseridas no sistema pelo Judiciário.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

META 4 INCLUIRÁ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

As ações criminais por atos que atentem a fé pública foram integradas à Meta 4, aprovadas pelos presidentes dos 90 tribunais brasileiros no VII Encontro Nacional do Judiciário, para priorizar o julgamento dos processos de improbidade administrativa e crimes contra a



administração pública. A relação de casos que configuram esse tipo penal está disponível no Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário, divulgado na última segunda-feira (3/2) pelo Departamento de Gestão Estratégica (DGE), do CNJ. O documento visa orientar os tribunais brasileiros sobre o cumprimento dos seis objetivos fixados para 2014.

A Meta 4 é a continuação, para este ano, da Meta 18, de 2013. O novo objetivo, tal como o anterior, tem por finalidade estimular os tribunais do País a julgar, até dezembro de 2014, todos os processos por improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, no caso, que foram movidos até o fim de 2012 na Justiça Estadual, Militar Estadual e Militar da União. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais devem julgar todos os processos dessa natureza distribuídos até 31 de dezembro de 2011 e 50% dos distribuídos em 2012.

No que se refere à temática improbidade, o glossário esclarece que a prioridade está no julgamento dos processos que tratam de "danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos". Entre os crimes contra a administração pública, o documento destaca as ações penais por "coação no curso do processo, denúncia caluniosa e falso testemunho ou perícia", que se relacionam intimamente com a administração da justiça. A publicação ainda explica quais são os crimes contra as finanças públicas, patrimônio e aqueles praticados por funcionário público ou particular contra a administração em geral. A novidade ficou justamente por conta dos crimes contra a fé pública. "Entre esses delitos, está o uso de documento falso, o estelionato majorado praticado por servidor público e abuso de autoridade", afirmou o diretor do DGE, Ivan Bonifácio.

As metas nacionais foram aprovadas pelos presidentes de todos os tribunais em novembro do ano passado, em Belém/PA. Bonifácio explicou que o número de objetivos passou de 19 em 2013 para seis neste ano. "Neste ano, nosso foco será para o aumento da produtividade e diminuição do acervo mais antigo. Isso é muito positivo. É importante nos concentrarmos em certos assuntos. Se temos muitas prioridades, acaba que não temos nenhuma", explicou Bonifácio.

Algumas das metas estabelecidas para 2014 são para todos os ramos do Judiciário. Entre elas estão: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente; estabelecer e aplicar parâmetros objetivos de distribuição da força de trabalho, vinculados à demanda de processos, com garantia de estrutura mínima das unidades da área fim e identificar e julgar, até 31 de dezembro, as ações coletivas distribuídas até o fim de 2011 no 1º grau e no Tribunal Superior do Trabalho, e até o fim de 2012 no 2º grau.

Confira aqui a íntegra da notícia

Fonte: Agência CNJ de Notícias

MAGISTRADO QUE PROFERIR DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE DEVE EXPEDIR ALVARÁ DE SOLTURA

Por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou, na sessão desta terça-feira (25/2), liminar expedida pelo conselheiro Paulo Teixeira que determinou a expedição



imediata de alvarás de soltura que estavam pendentes em varas da comarca de Juazeiro, na Bahia. De acordo com a Defensoria Pública do Estado da Bahia, os alvarás seriam decorrentes de decisões em habeas corpus, mas estaria havendo atrasos na expedição e no cumprimento de alvarás de soltura.

O conselheiro relator lembrou que a Resolução CNJ n. 108/2010 estabelece que o juízo competente para decidir a respeito da liberdade ao preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e pelo cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

"A espera, por parte do preso, de tantos dias, após ter seu direito à liberdade declarado por magistrado do TJBA, não se afigura razoável; ao contrário, merece reparos para que a decisão liberatória seja imediatamente cumprida", disse o conselheiro em sua decisão. O TJBA alegou que a ordem liberatória é, segundo Regimento Interno do Tribunal, de competência do Juiz de Direito e que existem "mecanismos eficientes para o controle do cumprimento dos alvarás expedidos".

De acordo com o conselheiro, o artigo 25 do Regimento Interno do CNJ estabelece que cabe ao relator "deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado". Em sua decisão, o conselheiro determina que os alvarás de soltura sejam expedidos pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia.
Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO PROÍBE AFASTAMENTO DE POLICIAL INVESTIGADO SEM SENTENÇA CONDENATÓRIA

A Câmara analisa o Projeto de Lei 6050/13, do deputado Guilherme Mussi (PP-SP), que proíbe o afastamento do cargo de policiais civis e militares que estiverem sob investigação ou respondendo processo por ter efetuado disparos com arma de fogo no exercício de suas atribuições. Pela proposta, o policial só poderá ser punido com afastamento do cargo ou com outra penalidade quando houver sentença condenatória do Poder Judiciário.

Segundo o texto, os disparos com arma de fogo poderão ter sido efetuados pelo policial, contra indivíduos em prática do ato delituoso, foragidos da Justiça que ofereçam iminente perigo à população, ou ainda por defesa pessoal e dos demais membros da corporação. "Sabemos de vários casos de policiais que, no cumprimento de suas atribuições, precisaram fazer o uso da arma de fogo contra indivíduo que está na prática do ato delituoso e por isso foram



severamente punidos e até afastados de seus cargos sem qualquer sentença penal condenatória", justifica o autor da proposta.

Tramitação

Com tramitação em caráter conclusivo, o projeto será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acesse aqui a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO PROÍBE PAGAMENTO DE FIANÇA NA DELEGACIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 6008/13, elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência Contra a Mulher no Brasil, que estabelece apenas o juiz poderá decidir sobre o pagamento de fiança para o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. O magistrado terá 48 horas para decidir sobre o pedido.

A proposta altera o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.686/41) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para retirar essa prerrogativa da autoridade policial.

No entendimento da CPI, a Justiça tem tolerado a liberdade imediata dos agressores na própria delegacia, fato que tem causado a continuidade da violência e até assassinatos de mulheres após o pagamento de fiança atribuída pela polícia.

O texto autoriza também o juiz a determinar a prisão preventiva do agressor mesmo que não tenham sido adotadas ainda medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas foram criadas pela Lei Maria da Penha para afastar o agressor da família. Elas incluem, por exemplo, restrição de visitas aos filhos do casal e até proibição de fazer contato com a vítima.

O texto da CPMI estabelece ainda que o juiz poderá, após a definição da sentença condenatória, manter ou conceder medida preventiva de urgência, cuja duração não pode superar o dobro da pena máxima usada para o crime.

A CPMI da Violência Contra a Mulher finalizou os trabalhos em julho, após 18 meses de debates em todo o País. O relatório final traz 73 recomendações ao Executivo e ao sistema de justiça para solucionar os atuais obstáculos para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha.

Tramitação

A proposta, que tramita de forma conclusiva, será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Câmara Notícias



LAUDOS MÉDICOS PODEM PASSAR A SERVIR COMO EXAME DE CORPO DE DELITO

Os prontuários e laudos médicos podem passar a servir como exame de corpo de delito nos locais onde não houver estrutura suficiente para o exame. A medida está prevista no Projeto de Lei 5899/13, da deputada Marina Santanna (PT-GO).

Hoje, de acordo com o Código Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), o exame de corpo de delito deve ser feito por um perito oficial ou, na falta dele, por duas pessoas portadoras de diploma de nível superior com habilitação técnica relacionada.

De acordo com o PL 5899/13, quando não houver esses profissionais disponíveis, valerão como exame os laudos médicos, assim como as fichas de notificação das mulheres vítimas de violência atendidas em serviços de saúde. Essas fichas foram instituídas pela Lei 10.778/03, que obriga os hospitais públicos e privados a notificarem esse tipo de caso.

Marina Santanna explicou que a proposta adequa o Código Penal à Lei Maria da Penha (11.340/06), segundo a qual os laudos médicos são aceitos como prova para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tramitação

A proposta, que tramita de forma conclusiva, será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acesse aqui a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Câmara Notícias

GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POLICIAL EM ÁUDIO E VÍDEO PODERÁ SE TORNAR OBRIGATÓRIA

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deve examinar na quarta-feira (19) projeto que altera o Código de Processo Penal determinando a gravação em áudio e vídeo das inquirições das testemunhas e dos indiciados no inquérito policial. O projeto (PLS 3/2012) estabelece ainda que o material deve ser armazenado por até dois anos, salvo determinação do juiz estabelecendo de outra forma.

O autor da proposição, senador José Pimentel (PT-CE), explica que tem dois objetivos: garantir que indiciados não tenham seus direitos fundamentais feridos nos interrogatórios feitos nas delegacias de polícia; e garantir a oralidade e o momento da coleta da prova, pois em muitos casos não há como se reproduzir, em juízo, a prova produzida na sede do inquérito.

"Em muitos casos a prova é irrepetível em juízo e, em outros, testemunhas e acusados mudam a versão. Além disso, a gravação em áudio e vídeo fornece mais elementos para o juiz julgar, pois armazena expressões emotivas que o papel não capta — como ironia, choro, surpresa, dissimulação", argumenta Pimentel.



O relator da matéria, senador Sérgio Petecão (PSD-AC), apresentou voto favorável ao projeto com duas emendas. O parlamentar fez um reparo quanto ao prazo de armazenamento das gravações, estendendo até o julgamento da apelação, se houver. "Do nosso ponto de vista, como essas provas interessam ao processo penal, devem elas ser guardadas até o julgamento da causa em segunda instância", explicou.

O projeto será apreciado em decisão terminativa. Na pauta da CCJ também constam outros 24 itens que devem ser apreciados em reunião marcada para as 10h, na sala 3 da ala Alexandre Costa.

Acesse aqui a íntegra da notícia.

Fonte: Agência Senado



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - 1

O Plenário, por decisão majoritária, resolveu questão de ordem suscitada em ação penal pelo Ministro Roberto Barroso, relator, no sentido de manter acórdão condenatório proferido por tribunal de justiça, em julgamento de apelação, invalidando-se os atos subsequentes. No caso, o réu fora condenado, em 1º grau, pela prática do crime previsto no art. 359-D do CP. Mantida parcialmente a sentença condenatória em julgamento de apelação proferido por tribunal de justiça, fora protocolada, no mesmo dia do julgamento, petição pela defesa, na qual informado que o réu teria assumido o cargo de deputado federal durante o julgamento da apelação, ou seja, entre a sessão em que apresentado o voto do desembargador relator e a assentada na qual concluído o julgado. Por essa razão, ou autos foram encaminhados ao Supremo. O Colegiado reiterou o entendimento no sentido da prorrogação de sua competência para julgar penalmente detentor de foro por prerrogativa de função na hipótese de o réu deixar de possuir o cargo atrativo dessa competência durante o julgamento nesta Corte. Asseverou que o mesmo não ocorreria em situação inversa, ou seja, não se prorrogaria a competência da instância ordinária quando, no curso de julgamento lá iniciado, o réu viesse a ostentar cargo detentor de foro por prerrogativa de função perante o STF. Contudo, tendo em conta as particularidades do caso, o Pleno declarou a validade da decisão condenatória e remeteu o feito ao tribunal de vista o réu não mais ostentar a condição de parlamentar. justiça, haja AP 634 QO/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 6.2.2014. (AP-634)

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - 2

O Ministro Roberto Barroso rememorou que o STF já enfrentara questão semelhante (Inq 2.295/MG, DJe de 5.6.2009), em que o réu, detentor de foro por prerrogativa de função perante esta Corte, perdera essa prerrogativa no curso de julgamento já iniciado. O relator salientou que o entendimento firmado pelo Plenário seria no sentido de não se deslocar a competência do STF para órgão inferior quando houvesse superveniência do término do mandato eletivo. Destacou que, na oportunidade, ficara consignado que o julgamento seria ato processual unitário, motivo pelo qual se submeteria à regra vigente à data da sua prática. Assim, eventual circunstância de, após iniciado o julgamento, ter-se alterado um estado de fato a implicar modificação da competência, não atingiria esse ato, porque unitário. Não se poderia, portanto, reputar cada voto como um ato processual diferente. Registrou que a questão ora analisada deveria ser resolvida sob o mesmo enfoque: fixada a competência de um órgão colegiado pelo início do julgamento, considerada a natureza unitária do acórdão, eventual alteração fática no que se refere ao foro por prerrogativa de função, seja perda ou surgimento,



não conduziria ao deslocamento do processo. Sublinhou, ainda, que o réu não mais ostentaria, atualmente, mandato parlamentar que implicasse foro por prerrogativa de função perante o STF. Por fim, concluiu que o tribunal de justiça local seria ainda competente para encerrar o julgamento do recurso de apelação, mesmo que um dos réus tivesse passado a exercer mandato parlamentar durante aquele ato processual. AP 634 QO/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 6.2.2014. (AP-634)

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - 3

Os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa, Presidente, ao acompanharem o relator, ressaltaram as particularidades do caso concreto, tendo em vista o fato de o réu não mais ostentar mandato parlamentar e não mais possuir foro por prerrogativa de função perante esta Corte. Ressalvaram, entretanto, que a competência do STF quanto a detentores de foro por prerrogativa de função seria absoluta e definida na Constituição, de maneira que não se poderia prorrogar a competência da justiça comum em hipóteses análogas. Os Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa realçaram, ainda, que a defesa saberia da regra constitucional atinente à competência durante o julgamento da apelação, mas teria optado por comunicar àquele tribunal a diplomação somente após o término do julgamento, que não fora totalmente favorável ao réu. Asseveraram que esses fatos indicariam má-fé processual a fim de protelar o julgamento. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, que concediam habeas corpus de ofício para invalidar o acórdão prolatado pelo tribunal de justiça relativamente ao réu que exercera mandato parlamentar. Sublinhavam o fato de a competência conferida ao STF para julgar detentores de foro por prerrogativa de função seria absoluta e definida constitucionalmente, de modo que seria inadmissível, por razões de ordem prática, prorrogar-se a incompetência da Corte local para julgar a apelação naquela época. Reputavam que isso significaria ignorar o princípio do juiz natural em face de suposta economia processual. Destacavam, ainda, que não se poderia presumir comportamento malicioso por parte da defesa quando comunicara a diplomação do acusado do modo como o fizera, pois o julgamento seria nulo, mesmo se não tivesse ocorrido comunicação àquele tribunal. AP 634 QO/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 6.2.2014. (AP-634)

HEDIONDEZ E TRÁFICO PRIVILEGIADO

Ao reiterar orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes, a 1º Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a recurso ordinário e, por maioria, julgou extinta ordem de habeas corpus, sem julgamento do mérito. Destacou-se que, não obstante a matéria tenha sido afetada ao Plenário pela 2º Turma, eventual decisão do Plenário a afastar a hediondez do tipo penal não prejudicaria a apresentação de habeas corpus pelo interessado ou impediria que o juiz, de ofício, reconsiderasse sua decisão. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a ordem. RHC 118099/MS e HC 118032/MS, rel. Min. Dias Toffoli, 4.2.2014. (RHC-118099)



PREJUDICIALIDADE: PRISÃO CAUTELAR E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA

Não fica prejudicado habeas corpus impetrado contra decreto de prisão cautelar, se superveniente sentença condenatória que utiliza os mesmos fundamentos para manter a custódia do réu. Com base nessa orientação, a 2ª Turma não conheceu da impetração — em virtude de a matéria de fundo não ter sido apreciada pelo STJ —, mas concedeu a ordem de ofício para determinar que o STJ prossiga no julgamento de habeas corpus lá impetrado. No caso, aquela Corte assentara o prejuízo do writ, haja vista a superveniência de sentença condenatória, a implicar a substituição do título prisional. HC 119396/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, 4.2.2014. (HC-119396)

AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO E PRISÃO DOMICILIAR

Constatada pelo juízo da execução competente a inexistência, no Estado-membro, de estabelecimento prisional para cumprimento de pena em regime aberto, nos termos da sentença, permite-se o início do cumprimento em prisão domiciliar, até ser disponibilizada vaga no regime adequado. Com base nesse entendimento, em conclusão, a 1ª Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena em prisão domiciliar. Na espécie, ele fora condenado à pena de reclusão, em regime aberto e, à falta de estabelecimento carcerário que atendesse à Lei de Execução Penal, fora colocado em prisão domiciliar. Ao fundamento de que o tribunal a quo teria subtraído a competência do juízo das execuções penais, o STJ cassara aquela determinação, objeto do presente writ. A Turma asseverou que, com ressalva das hipóteses legais de regressão, não seria admissível o recolhimento do paciente em regime mais severo do que o fixado na sentença condenatória. Aduziu que a prisão domiciliar deveria ser estabelecida pelo magistrado responsável pela execução apenas se inexistentes casas prisionais que atendessem a todos os requisitos da Lei de Execução Penal. Vencida a Ministra Rosa Weber, relatora, que denegava a ordem. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para conceder a ordem. HC 113334/RS, rel. Min. Rosa Weber, 18.2.2014. (HC-113334)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ E CITAÇÃO - 1

A 2ª Turma denegou habeas corpus no qual requerida anulação de decisão proferida no bojo de ação penal originária para que a citação do paciente se realizasse nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/2008 [Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário]. A impetração



pleiteava, também, a análise pela Corte de origem de incidência de situação de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. No caso, o paciente, desembargador aposentado, fora denunciado pela suposta prática dos crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva. O Ministro relator no STJ notificara o paciente para apresentar defesa com base na Lei 8.038/1990 (Art. 4º. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias. § 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados. ... Art. 6º. A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas).HC 116653/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.2.2014. (HC-116653)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ E CITAÇÃO - 2

A Turma ressaltou que o procedimento previsto na Lei 8.038/1990 para as ações penais originárias no STF e no STJ seria mais benéfico ao acusado, pois ele seria notificado para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, da qual poderiam constar todas as razões de defesa pertinentes, antes mesmo da análise da denúncia. Afirmou que somente depois de facultada ao acusado a oportunidade de manifestação, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 8.038/1990, o órgão julgador deliberaria sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa ou mesmo a improcedência da acusação. Por outro lado, com o procedimento comum dos artigos 394 e seguintes do CPP, oferecida a inicial acusatória, o juiz apreciaria de plano essa peça, e não seria facultada ao acusado a defesa prévia. Sublinhou que somente após o recebimento da acusação, o juiz ordenaria a citação do acusado para se defender, por escrito e no prazo de dez dias, e, em seguida, verificaria a possibilidade de absolvê-lo sumariamente. Frisou que, no rito do CPP, a primeira oportunidade de manifestação do acusado em juízo dar-se-ia somente depois do recebimento da denúncia, o que o impediria de influir nessa decisão. Ademais, ponderou que, no procedimento especial da Lei 8.038/1990, o acusado teria a possibilidade de se manifestar sobre a acusação antes de se tornar réu na ação penal, ao contrário do rito do CPP, situação desfavorável e que tornaria necessária, nesse último caso, a previsão da possibilidade de absolvição sumária. HC 116653/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.2.2014. (HC-116653)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO STJ E CITAÇÃO - 3

A Turma consignou, ainda, que a opção, no ponto, pelo rito da Lei 8.038/1990 privilegiaria o princípio da especialidade por aplicar a norma especial em aparente conflito com a norma geral. Em consequência, assinalou que seria possível a postergação do interrogatório, mesmo no procedimento da Lei 8.038/1990, para o final da instrução, a possibilitar ao acusado o exercício da autodefesa somente depois de colhidas todas as provas, porque neste caso não se estaria a inovar ou a criar fase nova. Rememorou precedente do STF que possibilitaria, com base no art. 400 do CPP, fixar o interrogatório do réu como ato final da instrução penal, por ser a prática mais benéfica à defesa. Registrou que o adiamento do interrogatório para o final da instrução não teria similitude com o que pretenderiam os impetrantes, já que esse deslocamento do interrogatório refletiria mera alteração do momento da prática de um ato



processual. Entretanto, o pedido da defesa corresponderia à criação de nova fase processual, o que não se admitiria. Concluiu que a mescla do procedimento especial da Lei 8.038/1990 com o procedimento comum do CPP importaria em criação de novas fases processuais, a selecionar o que cada qual teria de mais favorável ao acusado, de modo a gerar hibridismo incompatível com o princípio da reserva legal. HC 116653/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.2.2014. (HC-116653) Competência: crime praticado por civil contra militar e atividade de policiamento

A 2ª Turma acolheu proposta da Ministra Cármen Lúcia para afetar ao Plenário o julgamento de habeas corpus, no qual se discute a competência da justiça militar para processar e julgar o paciente, civil, pela suposta prática dos crimes de resistência mediante ameaça ou violência, lesão leve e ameaça, todos do CPM, perpetrados contra militares do Exército em atividade de policiamento. HC 112848/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-112848)

ART. 64, I, DO CP E MAUS ANTECEDENTES

A existência de condenação anterior, ocorrida em prazo superior a cinco anos, contado da extinção da pena, não pode ser considerada como maus antecedentes. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, não conheceu de habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para excluir o acréscimo de seis meses levado a efeito sobre a pena-base na primeira fase de dosimetria. Preliminarmente, a Turma considerou inadmissível habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro do STJ, não submetida ao crivo do colegiado. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que pontuava que, ao contrário dos recursos de natureza extraordinária, não haveria exigência de esgotamento da jurisdição na origem para a impetração de habeas corpus. O Ministro Dias Toffoli, relator, ressalvou posicionamento pessoal de que seria cabível o writ nessa hipótese. Em seguida, a Turma consignou que interpretação do disposto no inciso I do art. 64 do CP [Art. 64. Para efeito de reincidência: I não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação] extinguiria, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente. Assim, se essas condenações não mais serviriam para o efeito da reincidência, com muito maior razão não deveriam valer para fins de antecedentes criminais. HC 119200/PR, rel. Min. Dias Toffoli, 11.2.2014. (HC-119200)

CRIME CULPOSO E AGRAVANTE POR MOTIVO TORPE

A 1ª Turma concedeu ordem de habeas corpus para retirar o agravamento correspondente a ¼ da pena-base da reprimenda imposta ao condenado. Na espécie, o paciente, militar, determinara a subordinado, então condutor do veículo, que lhe entregasse a direção, embora não possuísse carteira de motorista. Após assumir a direção, ocorrera acidente pelo qual fora condenado por lesão corporal e homicídio culposo com a agravante do motivo torpe. No caso, considerara-se como qualificadora a futilidade do motivo que levou o réu a tomar para si o



volante da viatura, (...) por mero capricho. A Turma entendeu que, tendo em vista que nos crimes culposos seria necessário aferir o grau de culpabilidade do agente, não seria possível, em um segundo momento, analisar circunstância, com a exceção da reincidência, que revelasse o seu maior grau de culpabilidade, sob pena de incorrer em bis in idem. HC 120165/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 11.2.2014. (HC-120165)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É típica a conduta do acusado que, no momento da prisão em flagrante, atribui para si falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que em alegada situação de autodefesa. Isso porque a referida conduta não constitui extensão da garantia à ampla defesa, visto tratar-se de conduta típica, por ofensa à fé pública e aos interesses de disciplina social, prejudicial, inclusive, a eventual terceiro cujo nome seja utilizado no falso. Precedentes citados: AgRg no AgRg no AREsp 185.094-DF, Quinta Turma, DJe 22/3/2013; e HC 196.305-MS, Sexta Turma, DJe 15/3/2013. REsp 1.362.524-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/10/2013.

DIREITO PENAL. PENAS ACESSÓRIAS PARA CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO FRENTE À PRESCRIÇÃO.

Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva de crime de responsabilidade de prefeito municipal, não podem ser aplicadas as penas de perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública previstas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei 201/1967. Com efeito, a Quinta Turma do STJ modificou seu entendimento (REsp 1.326.452-PR, DJe 2/10/2013), acompanhando a posição já firmada pela Sexta Turma, de modo a considerar que as sanções previstas no referido dispositivo têm caráter acessório, razão pela qual a extinção da pretensão punitiva com relação à aplicação da pena privativa de liberdade impede a aplicação da pena acessória. AgRg no REsp 1.381.728-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2013.

DIREITO PENAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PERANTE REQUERIMENTO DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

O simples requerimento de inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sem demonstração da correspondência dos débitos tributários sonegados com os débitos objeto do requerimento, não acarreta a suspensão da execução de pena aplicada por crime contra a



ordem tributária. O fato de já ter havido trânsito em julgado da condenação não impede que haja a suspensão do feito em caso de concessão do parcelamento. Isso se justifica pela possibilidade, sem qualquer limitação de tempo, de haver extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos débitos tributários, segundo o art. 69 da Lei 11.941/2009 ("Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento"). No entanto, pela análise conjunta dos arts. 1º, § 11 ("A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos"), e 68, caput ("É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei"), da Lei 11.941/2009, é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal ou execução que se pretende ver suspensa, sendo insuficiente a mera adesão ao Programa de Recuperação Fiscal III. Precedente citado: REsp 1.165.914-ES, Sexta Turma, DJe 7/3/3012. REsp 1.234.696-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/12/2013.

DIREITO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA VULNERÁVEL.

Na hipótese em que tenha havido a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável, não é possível ao magistrado – sob o fundamento de aplicação do princípio da proporcionalidade – desclassificar o delito para a forma tentada em razão de eventual menor gravidade da conduta. De fato, conforme o art. 217-A do CP, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vulnerável constitui a consumação do delito de estupro de vulnerável. Entende o STJ ser inadmissível que o julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1.313.369-RS, Sexta Turma, DJe 5/8/2013). Nesse contexto, o magistrado, ao aplicar a pena, deve sopesar os fatos ante os limites mínimo e máximo da reprimenda penal abstratamente prevista, o que já é suficiente para garantir que a pena aplicada seja proporcional à gravidade concreta do comportamento do criminoso. REsp 1.353.575-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/12/2013.

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Não se aplica o princípio da insignificância ao furto de uma máquina de cortar cerâmica avaliada em R\$ 130 que a vítima utilizava usualmente para exercer seu trabalho e que foi recuperada somente alguns dias depois da consumação do crime praticado por agente que responde a vários processos por delitos contra o patrimônio. A doutrina e a jurisprudência do



STF e do STJ admitem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como critério para a verificação judicial da relevância penal da conduta humana sob julgamento. Para empreender essa tarefa, importa avaliar empiricamente o valor do bem ou dos bens furtados, a situação econômica da vítima, as circunstâncias em que o crime foi perpetrado e a personalidade e as condições pessoais do agente, notadamente se demonstra fazer da subtração de coisas alheias um meio ou estilo de vida, com sucessivas ocorrências (reincidente ou não). Se, do ponto de vista da mera dogmática penal, estes últimos fatos não poderiam ser considerados como óbice ao reconhecimento da insignificância penal – por aparentemente sinalizar a prevalência do direito penal do autor e não do fato —, não deve o juiz, na avaliação da conduta formalmente correspondente a um tipo penal, ignorar o contexto que singulariza a conduta como integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais, se não servem para caracterizar a continuidade delitiva, bem evidenciam o comportamento humano avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera de todo componente de uma comunhão social. Assim, por razões derivadas predominantemente de política criminal, não se deve admitir a incidência do princípio da bagatela em casos nos quais o agente é contumaz autor de crimes contra o patrimônio, ressalvadas, vale registrar, as hipóteses em que a inexpressividade da conduta ou do resultado é tão grande que, a despeito da existência de maus antecedentes, não se justifica a utilização do aparato repressivo do Estado para punir o comportamento formalmente tipificado como crime. De fato, a conduta perpetrada pelo paciente – subtração de uma máquina de cortar cerâmica avaliada em R\$ 130 – não se revela de escassa ofensividade penal e social. Além disso, o fato de o paciente ostentar, na certidão de antecedentes criminais, inúmeros processos em curso por delitos contra o patrimônio, a denotar sua habitualidade criminosa, é altamente censurável a conduta do agente, porquanto, o maquinário subtraído era usualmente utilizado pela vítima para exercer seu trabalho. Não se pode considerar, também, como inexpressiva a lesão jurídica provocada, visto o valor da ferramenta de trabalho subtraída e a sua recuperação pela vítima tão somente após alguns dias da consumação do delito. HC 241.713-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/12/2013.

DIREITO PENAL. AUTOFINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas, não há concurso material entre os crimes de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e de financiamento ao tráfico (art. 36), devendo, nessa situação, ser o agente condenado às penas do crime de tráfico com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII. De acordo com a doutrina especialista no assunto, denomina-se autofinanciamento a situação em que o agente atua, ao mesmo tempo, como financiador e como traficante de drogas. Posto isso, tem-se que o legislador, ao prever como delito autônomo a atividade de financiar ou custear o tráfico (art. 36 da Lei 11.343/2006), objetivou – em exceção à teoria monista – punir o agente que não tem participação direta na execução no tráfico, limitando-se a fornecer dinheiro ou bens para subsidiar a mercancia, sem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas ilicitamente. Observa-se, ademais, que, para os casos de tráfico cumulado com o financiamento ou custeio da prática do



crime, expressamente foi estabelecida a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VII, da referida lei, cabendo ressaltar, entretanto, que a aplicação da aludida causa de aumento de pena cumulada com a condenação pelo financiamento ou custeio do tráfico configuraria inegável bis in idem. De outro modo, atestar a impossibilidade de aplicação daquela causa de aumento em casos de autofinanciamento para o tráfico levaria à conclusão de que a previsão do art. 40, VII, seria inócua quanto às penas do art. 33, caput. REsp 1.290.296-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2013.

DIREITO PENAL. AUTOFINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

Na hipótese de autofinanciamento para o tráfico ilícito de drogas, não há concurso material entre os crimes de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e de financiamento ao tráfico (art. 36), devendo, nessa situação, ser o agente condenado às penas do crime de tráfico com incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII. De acordo com a doutrina especialista no assunto, denomina-se autofinanciamento a situação em que o agente atua, ao mesmo tempo, como financiador e como traficante de drogas. Posto isso, tem-se que o legislador, ao prever como delito autônomo a atividade de financiar ou custear o tráfico (art. 36 da Lei 11.343/2006), objetivou – em exceção à teoria monista – punir o agente que não tem participação direta na execução no tráfico, limitando-se a fornecer dinheiro ou bens para subsidiar a mercancia, sem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas ilicitamente. Observa-se, ademais, que, para os casos de tráfico cumulado com o financiamento ou custeio da prática do crime, expressamente foi estabelecida a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VII, da referida lei, cabendo ressaltar, entretanto, que a aplicação da aludida causa de aumento de pena cumulada com a condenação pelo financiamento ou custeio do tráfico configuraria inegável bis in idem. De outro modo, atestar a impossibilidade de aplicação daquela causa de aumento em casos de autofinanciamento para o tráfico levaria à conclusão de que a previsão do art. 40, VII, seria inócua quanto às penas do art. 33, caput. REsp 1.290.296-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2013.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A, DO CPM. DELITO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

- 1. O saque de valores indevidamente depositados pela Administração militar em contacorrente de pensionista já falecido caracteriza crime militar (art. 251 do CPM), uma vez que perpetrado contra patrimônio sob administração militar, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM (precedentes do STJ e do STF).
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014)



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo certo que o recorrente, em tese, faz parte da organização criminosa denominada Organização Terrorista da Arara (OTA) - grupo formado por grande contingente de traficantes e homicidas, com os quais foram apreendidos, nos territórios dominados pela organização, 117,61g (cento e dezessete gramas e sessenta e uma centigramas) de cannabis sativa, 42,71g (quarenta e duas gramas e setenta e uma centigramas) de cocaína, armazenados em 31 (trinta e um) microtubos plásticos e 35,19g (trinta e cinco gramas e dezenove centigramas) de crack, acondicionados em 1 (um) invólucro plástico, o que demonstra a acentuada periculosidade do recorrente, a colocar em risco a ordem pública. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

Precedentes.

- 2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações, as quais, embora eventualmente exis tentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.
- 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 44.537/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

1. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AMPARADAS EM ALEGAÇÕES FÁTICAS.
REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE DO WRIT. 2. DENÚNCIA QUE EMBORA AFIRME
GENERICAMENTE A IMPRUDÊNCIA, NÃO APONTA A VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA NA
VIA. INÉPCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO



CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DIFICULTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 3. RECURSO PROVIDO.

- 1. O pedido de reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal não pode ser acatado por esta Corte quando o acolhimento das teses formuladas pressupõe o revolvimento de provas, providência esta vedada na via estreita do mandamus.
- 2. Não há falar em inobservância do dever de cuidado no fato de o recorrente dirigir seu veículo na velocidade aproximada de 100 Km/h (cem quilômetros por hora) quando o órgão de acusação não traz na denúncia a velocidade máxima permitida na rodovia em que ocorreram os fatos, notadamente quando o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 61, § 1º, II, a, 1, autoriza, na ausência de sinalização específica, a condução de veículo automotor, nas rodovias, a 110 Km/h (cento e dez quilômetros por hora). Assim, ausentes outros elementos concretos que possam justificar a imprudência genericamente apontada, conclui-se que a exordial acusatória, nos moldes em que ofertada, não atende as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal e, dessa forma, dificulta para não dizer impossibilita o pleno exercício da defesa e do contraditório garantidos constitucionalmente.
- 3. Recurso provido a fim de pronunciar a deficiência formal da peça acusatória e determinar o trancamento da Ação Penal n.
- 2011.2.000050-4, em trâmite na Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA, ressalvada, porém, a possibilidade de oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas.

(RHC 33.842/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

OUTROS TRIBUNAIS

APELAÇÃO. ARTIGO 288 E ARTIGO 155 § 4º, INCISOS II E IV, C.C. ARTIGO 71 (POR QUATRO VEZES), C.C. ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Autoria e materialidade comprovadas em relação aos réus José Carlos, Antonio e Alexandre, tão somente, por dois crimes de furtos isolados, não configurada a continuidade delitiva. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para autorizar a prolação de um decreto condenatório nesse sentido. Ausência de provas para condenação do corréu José Anizio, bem assim para o reconhecimento do crime de quadrilha ou bando. Prejudicado o recurso do réu José Carlos visando à alteração do fundamento da sentença absolutória. Provimento parcial do recurso ministerial. (0085009-96.2008.8.26.0050 - Apelação - Relator(a): Sérgio Coelho - 9ª Câmara de Direito Criminal – TJSP - Data do julgamento: 30/01/2014



TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Afirma-se que os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal. Ora, não se imagina que, sendo o policial uma pessoa séria e idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, ele vá a juízo mentir, acusando uma pessoa inocente. Sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que contêm. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, desconfiando do recorrente e revistando-o, encontraram com ele entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao comércio. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70057596470, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 29/01/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 307, DA LEI 9.503/1997 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TIPICIDADE - PROPRIEDADE DOS BENS - IRRELEVANCIA - RECURSO DESPROVIDO

1.A Autoria e a materialidade delitivas restaram amplamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrências Policiais de fls. 13/20, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 39/40 e 41/42, pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 55/57, pelo Ofício elaborado pelo DETRAN do Paraná (fls. 69/77), da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 106/137) e pelo depoimento prestado perante o Juízo. 2. A Portaria MF75/2012 não possui o condão de elevar o teto para arquivamento dos executivos fiscais, sem baixa na distribuição, até mesmo porque tal patamar foi legalmente fixado, cabendo, portanto, somente à Lei revogar tal condição. 3. Sob esse fundamento, acompanho o entendimento consolidado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal somente se revela nas condutas que não ultrapassem o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Quanto às alegações referentes à tipicidade da conduta imputada ao réu, resta claro a sua adequação ao delito descrito no artigo 334, do Código Penal, eis que agiu ativamente para introduzir mercadoria estrangeira no país iludindo, no todo, o pagamento de direito ou imposto, sendo irrelevante a comprovação da propriedade dos bens objeto do descaminho, nos termos do artigo 29, do Código Penal. 5. No que se refere ao delito descrito no artigo 307, da Lei 9.503/1997, verifica-se do ofício de fls. 69/77 que o apelante efetivamente se encontrava com a habilitação para dirigir suspensa no momento em que foi preso conduzindo o veículo com as mercadorias introduzidas em território nacional, o que caracteriza a prática do referido delito. 6. Recurso desprovido. (ACR - Apelação Criminal nº0002417-10.2010.403.6125 – Quinta Turma do TRF da 3ª Região – Rel. Des. Pedro Paulo Fontes – julgado em 24/02/2014)



ARTIGOS CIENTÍFICOS

A CONFIGURAÇÃO ATUAL DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Dario José Kist

Sumário: 1. Noções gerais; 2. Capacidade psicomotora: conceito e modos de constatar a sua alteração; 3. Condução de veículo automotor; 4. Natureza do crime e aspectos probatórios; 5. A sucessão de leis e eventual retroatividade; 6. Considerações conclusivas; Referências. Resumo: o texto analisa o tipo penal previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 - embriaguez ao volante, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12. Trata do elemento central do tipo, que é a alteração da capacidade psicomotora e também das formas de sua comprovação. Por fim, aborda a matéria referente à natureza jurídica do tipo penal, bem como eventual retroatividade das normas penais que se sucederam no tempo.

1. Noções gerais

A Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, fez diversas modificações e inserções no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, de 23 de setembro de 1997.

Um dos dispositivos alterados foi o art. 306, no qual vem criminalizada a conduta de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, crime conhecido como embriaguez ao volante.

Desde a vigência do Código de Trânsito, é a terceira formatação legal deste crime.

Com efeito, inicialmente ele consistia em "Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem". As penas cominadas eram: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em vista do elevado número de acidentes de trânsito, muitos com vítimas fatais e motivados pela anterior ingestão de álcool pelo motorista, em 2008 o legislador fez editar a Lei nº 11.705, que foi denominada de "Lei Seca", numa tentativa de recrudescer a ação estatal nesse campo e prevenir a prática dessa conduta.

Relativamente ao crime em comento, ele passou a configurar-se com o ato de "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência".

Previu a Lei, portanto, uma quantidade de álcool por litro de sangue para configurar o tipo penal, não obstante qualquer quantidade de álcool que viesse a ser constatada, mesmo inferior



aquela, configurava infração de trânsito, conforme evidencia o art. 165 da Lei nº 9.503/97: "Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação". Atualmente, a penalidade para esta infração é de "multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses".

A concentração de álcool por litro de sangue, portanto, passou a integrar o tipo penal, dado que ensejou graves dificuldades quanto à prova desta infração penal. Com efeito, tal elemento deveria ser comprovado por meio pericial, com o uso do bafômetro, ou por meio de exame de sangue.

A par desta condicionante na prova do crime que, portanto, somente poderia ser feita pelo meio pericial, assentou-se na doutrina e jurisprudência a noção de que o condutor suspeito de conduzir veículo em estado de embriaguez não poderia ser coagido a utilizar o aparelho de medição da quantidade de álcool existente no sangue, assim como não poderia ser obrigado a permitir a coleta de sangue para fazer o exame. E o fundamento para tais negativas lícitas foi calcado no princípio da vedação da autoincriminação, mais conhecido pela expressão segundo a qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si - em latim, nemo tenetur se detegere.

Esses dois elementos jurídicos foram fixados na jurisprudência dos Tribunais Superiores de forma definitiva.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Primeira Turma, no julgamento do HC93916/PA, decidiu que:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBLIDADE DE SE EXTRAIR QUALQUER CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO SUSPEITO OU ACUSADO DE PRATICAR CRIME QUE NÃO SE SUBMETE A EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO: NEMO TENETUR SE DETEGERE.

Não se pode presumir a embriaguez de quem não se submete a exame de dosagem alcoólica: a Constituição da República impede que se extraia qualquer conclusão desfavorável àquele que, suspeito ou acusado de praticar alguma infração penal, exerce o direito de não produzir prova contra si mesmo [...]. (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgado em 10/06/2008, Dje 117, publ. 27/06/2008).

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

Fonte: **KIST, Dario José**. Mestre em Direito, Professor de Direito Penal e Processual Penal na Faculdade de Ilhéus/BA, Promotor de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Entre Rios



RAZÕES PARA A LEITURA DA DENÚNCIA

Airton Chastinet Mascarenhas Júnior

Argumenta-se, hodiernamente, que a leitura da exordial acusatória quando do início da oitiva de testemunhas, por se tratar de uma peça acusatória e não haver previsão legal para tanto, influenciaria a testemunha, ferindo princípios constitucionais, como o da ampla defesa, por exemplo.

Sabe-se, constitucionalmente falando, que não deve haver direito ou garantia fundamental prevalente, em caráter absoluto, quando confrontado com outro direito ou garantia fundamental. Não fosse assim, haver-se-ia de eleger um critério, que, no fundo, jamais iria atender os autênticos reclamos da sociedade.

A propósito, Suzana de Toledo Barros sustenta que os direitos fundamentais são "posições jurídicas 'prima facie', mas sujeitos a ponderações em razão de colisão com outros bens ou valores, no caso concreto". (O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais, pág. 159).

Alexandre de Moraes salienta, a respeito, "que os direitos fundamentais encontram limites nos outros direitos igualmente agasalhados pela Constituição. É o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas". (Direitos Humanos Fundamentais e a Constituição de 1988. In: Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 65-81, esp. p. 80).

Na lição de Maria Elizabeth Queijo, "como os direitos devem coexistir em um mesmo ordenamento, é preciso conciliá-los, por meio de limitações. Assim, o legislador está autorizado a regular os conflitos entre os vários direitos protegidos, estabelecendo limites". (O princípio 'nemo tenetur se detegere' e suas decorrências no processo penal, Ed. Saraiva, pág. 387).

Há, portanto, outros princípios constitucionais que norteiam o processo, que não podem ser ouvidados, como o da publicidade e o do contraditório.

O primeiro deles, "decorre do direito constitucional à informação e como uma maneira de assegurar o conhecimento não apenas aos diretamente interessados na causa, mas também de toda a coletividade, como controladora máxima das ações estatais" (conforme assentado no HC 99009081651/5-SP, 4ª CC, Rel. Euvaldo Chaib, 04/08/2009).

O princípio da publicidade sofre apenas as restrições quando se busca resguardar a defesa da intimidade ou quando o interesse social o exigir (art. 5º, inciso LX, da CF).

Diz Sérgio Ricardo de Souza e William Silva, "in verbis":

"Essa garantia individual prevê que os processos sejam, em regra, públicos, para evitar abusos dos órgãos julgadores, limitar formas opressivas de atuação da justiça criminal e facilitar o



controle da sociedade e das partes sobre a atuação do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, estando também realçado, com esse caráter democrático de garantia de transparência e de prestação de contas à sociedade, no art. 93, inciso IX, da Carta de 1988" (Manual de Processo Penal Constitucional, Ed. Forense, 2ª edição, pág. 14). Grifo nosso.

Assim, ao contrário do que alguns poucos preconizam, a leitura da denúncia à testemunha assegura a ampla defesa, evitando abusos e favorecendo a transparência necessária, facilitando o controle das partes sobre a atuação de todos, inclusive do próprio Ministério Público, que se limitará a indagações sobre os fatos nela contidos, evitando, por exemplo, perguntas que não tiverem relação com a causa (art. 212, do CPP), em prejuízo do próprio acusado, em razão de respostas que possam ensejar um aditamento da peça acusatória, agravando a sua situação.

Além disso, a leitura da denúncia tem o condão de livrar a testemunha de qualquer condicionamento ou idéia pré-concebida sobre o fato delituoso, em flagrante benefício ao réu.

Isso porque, sobretudo nos crimes de grande repercussão, parte da imprensa sensasionalista tem o péssimo hábito de transformar o acusado num monstro, manipulando a opinião pública com o objetivo pouco recomendável de "vender" mais jornal ou conquistar mais audiência.

Acontece que a testemunha, como membro da sociedade e parte do público alvo desse tipo de imprensa, não está absolutamente imune a sua influência, e pode trazer aos autos todo tipo de informação equivocada, recolhida através de notícias deletérias veiculadas, que "condenaram" o réu por antecipação. A leitura da denúncia, por óbvio, limitará a testemunha aos fatos nela contidos, imunizando-a contra essas influências exteriores, chamando-a para a realidade dos autos.

No que pertine ao princípio do contraditório, pode se afirmar que ele está intimamente ligado ao princípio da publicidade.

É de se ver que, "a publicidade dos atos processuais também pode ser encarada como componente essencial do outro princípio mencionado, o do contraditório, pois corresponde ao elemento informação, necessário para que a outra parte processual tenha a possibilidade de reagir adequadamente. O conceito de contraditório pode ser resumido no binômio informação-reação".

Acesse aqui a íntegra do artigo.

Fonte: **Mascarenhas Júnior, Airton Juarez Chastinet**, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital



O DIREITO A QUEM É DE DIREITO: A (IM) POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL

Cláudio Jenner de Moura Bezerra

Lucas Correia de Lima

Resumo:

Trata-se de pesquisa doutrinária e jurisprudencial com fito a lograr uma conclusão acerca da possibilidade afirmativa ou denegatória da aplicabilidade do instituto da fiança quando arbitrada pela autoridade policial em casos criminais atinentes à violência domestica e familiar contra a mulher, diante das conjunturas legais proporcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no molde atual.

INTRODUÇÃO

A palavra "fiança" deriva da Roma antiga, quando seu conjunto de normas referia à presença do vernáculo latino *fidare* que é uma corruptela de *fidos, (is, isum,* ou *fisus, sum, fidere)*, verbo semidepoente, intransitivo, que significa confiar em alguém. (TORNAGHI, p. 109 *apud* RANGEL, 2004). Tanto na Grécia quanto em Roma, era permitido ao Réu permanecer em liberdade enquanto respondia a um processo criminal, desde que apresentasse fiadores, cidadãos, os quais prestassem o compromisso de levá-lo ao seu julgamento (ROCHA; BAZ, 1999).

Tem a fiança, portanto, ascendência na confiança, irmandade com a fidúcia, do direito obrigacional. A lembrança da questão de confiar em alguém, assumindo assim uma obrigação, remonta a um passado até muito mais distante, sendo possível ver a fiança na Lei das XXII tábuas quando se diz, por exemplo, que "o rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador." (GODEFROY *apud* DEMO, 2000).

A fiança, de igual forma no Direito Penal, envolve a oferta de um "voto de confiança ao réu", para que seja posto em liberdade embora contra ele tenham pesado indícios o suficiente que tenham levado à sua prisão em flagrante; embora, hoje, o termo tenha se desviado um tanto de suas origens. A fiança, desde as Ordenações Afonsinas, consiste na faculdade concedida ao réu de permanecer solto ao prestar caução por fiador que se responsabilizaria pela apresentação daquele a todos os atos processuais de seu julgamento, sob pena de arcar com a pena pecuniária e as custas impostas na sentença (OLIVEIRA, 2005, p. 62).

Logicamente, tal procedimento não faz mais sentido nos dias hodiernos. No mundo presente, onde reina o relativismo, o ceticismo, a permissividade, surge-se atores excepcionais capazes de tudo prometerem, até mesmo de apontar quaisquer pessoas como "fiadores" — o que é plenamente comum que venham a se utilizar de tais artifícios falaciosos, pois é difícil imaginar que alguém, em sua lucidez, almeje lançar mão de vias que o arremessem ao amargor do cárcere e faça-o sofrer as agruras de uma condenação, em detrimento de se utilizar de um "credor" que possa salvá-lo dessa privação drástica.



Por isso que atualmente, é a fiança um pagamento monetário feito pelo autor do fato, ou por terceiro a seu favor, a fim de obstar o ato prisional contra aquele. (RANGEL, 2004).

O instituto da fiança permeou praticamente toda a história do ordenamento jurídico criminal brasileiro, tendo, atualmente, respaldo na Constituição Federal. E, embora sua evidente constitucionalidade, sua aceitação ainda não é bem vinda em diversos aspectos, principalmente, quando o tema em questão é a violência doméstica. Há discussão sobreposse feraz acerca do cabimento do referido instituto em crimes dessa natureza, cujo debate, traz-se à baila doravante.

A FIANÇA COMO DIREITO DO RÉU E SEUS REQUISITOS

O artigo 322 da lei de Ritos Penais dispõe, em seu caput, que a autoridade policial poderá conceder fiança somente "nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos".

A mens legis é a de que o instituto da fiança, ao menos no que tange à possibilidade de arbitramento pela autoridade policial seja a mínima possível. Tanto assim, que o advérbio "somente" é parte integrante cabal do texto normativo, defluindo-se dele a exegese de que qualquer interpretação sobre tal letra legal há de ser restritiva ao quanto exatamente está na lei, dela não se podendo extrair margem ampliativa diversa da *prima ratio* de sua intelecção.

A regra do arbitramento da fiança compete também, e em regra, ao magistrado. Porém, tal circunstância, conquanto seja comumente utilizada doutrinariamente a expressão "arbitramento" para designar a determinação da possibilidade da fiança, não se adstringe ao puro arbítrio do Juiz. Existem critérios para serem respeitados pelo magistrado à concessão da fiança, assim como os há à autoridade policial, podendo-se entender que subsiste um nível de discrionariedade ao momento do arbitramento. José Cretella Jr. oferta uma ideia dessa distinção:

DENOMINA-SE ARBÍTRIO A FACULDADE DE OPERAR SEM QUALQUER LIMITE, EM TODOS OS SENTIDOS, SEM A OBSERVÂNCIA DE QUALQUER NORMA JURÍDICA. É A LIBERDADE DO SER IRRACIONAL, QUE OPERA NO MUNDO DA FORÇA E DA VIOLÊNCIA, ONDE IMPERAM OS APETITES E SE CONHECEM POR LIMITES APENAS AS IMPOSSIBILIDADES DE ORDEM FÍSICA E MATERIAL. VENCE O MAIS FORTE. CHAMA-SE DISCRIÇÃO A FACULDADE DE OPERAR DENTRO DE CERTOS LIMITES, PODER CONCEDIDO AO AGENTE PÚBLICO DE AGIR OU DEIXAR DE AGIR DENTRO DE UM ÂMBITO DEMARCADO PELA REGRA JURÍDICA.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

Fonte: Cláudio Jenner de Moura Bezerra, Promotor de Justiça Titular da 20ª Promotoria Regional de Feira de Santana/Lucas Correia de Lima, Estagiário de Direito do Ministério Público do Estado da Bahia



A POSTULAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rômulo Andrade Moreira

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou, na última sessão do dia 18 de março, o Mandado de Segurança nº. 28408, impetrado por um Promotor de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público que o impediu de formular requerimentos visando restringir a participação, em processos por ele movidos, de membros do Ministério Público do Espírito Santos que atuam em segunda instância.

Mérito à parte, o que importa neste pequeno trabalho é o fato de que na respectiva decisão prevaleceu o voto da relatora do Mandado de Segurança, Ministra Cármen Lúcia, segundo o qual as próprias Constituições Federal e do Espírito Santo, a Lei Orgânica do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público estadual estabelecem limites à atuação dos Promotores de Justiça. O voto da relatora foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes. Já o Ministro Ricardo Lewandowski divergiu, observando que o Promotor de Justiça não pode ser cerceado no seu direito de formular pedidos em juízo. Segundo ele, trata-se apenas de um direito funcional de membro do Ministério Público, sendo que o pleito pode ser deferido ou não pelo juízo. (Fonte: STF, com grifo meu).

Entendemos equivocada a decisão supra referida (porque ignorou o art. 128 da Constituição Federal) e, mais, contraditória com decisões anteriores do próprio Supremo, senão vejamos:

No julgamento da Reclamação nº. 7358, proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que estaria em choque com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 9, ficou consignado pelos Ministro Marco Aurélio que se o Ministério Público estadual atuou na primeira e na segunda instâncias e vislumbrou o desrespeito à Súmula Vinculante, é parte legítima para chegar ao Supremo via reclamação. Já o Ministro Cezar Peluso salientou que o Ministério Público de São Paulo não está "atuando" perante o STF, apenas está ajuizando um remédio jurídico previsto na Constituição (tal o Mandado de Segurança, digo eu) para impugnar decisões de tribunais locais, remédio este que está à disposição de qualquer cidadão. Qualquer pessoa pode reclamar diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, exceto o Ministério Público estadual? Por quê?", indagou. Também o Ministro Celso de Mello salientou que não existe qualquer relação de dependência entre o Ministério Público da União, chefiado pelo Procurador-Geral da República, e o Ministério Público dos estados-membros. "Muitas vezes o Ministério Público de um estado-membro pode formular representação perante o Supremo Tribunal Federal deduzindo pretensão com a qual não concorde, eventualmente, a chefia do Ministério Público da União. Isso [declaração de ilegitimidade] obstaria o acesso do MP estadual no controle do respeito e observância, por exemplo, de



Súmulas impregnadas de eficácia vinculante. Nós não podemos suprimir a possibilidade de acesso do MP dos estados-membros ao STF", afirmou. (Fonte: STF, também com grifo meu).

Antes deste julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Reclamações nºs, 6541 e 6856, ajuizadas pelo Ministério Público de São Paulo decidiu que era legítima a participação do Ministério Público Estadual na propositura de Reclamações perante o Supremo, exceto para reclamações trabalhistas, como lembrou o Ministro Celso de Mello. Segundo os Ministros, nada impede que o Procurador-Geral da República assuma 'a paternidade' de uma ação proveniente de Ministério Público Estadual, ressaltando, contudo – e isso é fundamental, que essa ratificação por parte da Procuradoria Geral da República não substitui a legitimidade do Ministério Público local.

A propósito, também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando a Primeira Seção reconheceu que os Ministérios Públicos dos Estados são parte legítima para atuar autonomamente perante a Corte. Seguindo voto do relator, Ministro Mauro Campbell Marques, a Seção reconheceu que o entendimento até então vigente, que dava exclusividade de atuação ao Ministério Público Federal, cerceava a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais e violava o princípio federativo. Em seu voto, Campbell relembrou a estrutura do Ministério Público no Brasil, em que não há hierarquia entre dois ramos distintos do Ministério Público (da União e dos Estados). Além disso, o ministro destacou que a unidade institucional, estabelecida na Constituição Federal, é princípio aplicável apenas no âmbito de cada Ministério Público. "A inexistência de tal relação hierárquica é uma manifestação expressa do princípio federativo, em que a atuação do MP Estadual não se subordina ao MP da União", afirmou. Para o relator, não permitir que os Ministérios Públicos dos Estados interponham recursos nos casos em que sejam autores de ações que tramitaram na Justiça dos Estados, ou que possam ajuizar ações ou outras medidas originárias nos tribunais superiores (como um Mandado de Segurança, ressalva minha), significa negar a aplicação do princípio federativo e a autonomia do Ministério Público Estadual.

Acesse <u>aqui</u> a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, A POSTULAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DIRETAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Disponível em: http://www.posbaiana.com.br. Acesso em: 01 abr. 2014.



PEÇAS PROCESSUAIS

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E ABERTURA INDEVIDA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. CÚMULO MATERIAL DE INFRAÇÕES. OBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSA. PERPETRAÇÃO EM MOMENTOS DISTINTOS. CONTUNDÊNCIA DE PROVAS.

Autores: JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS, Promotor de Justiça de Entrância Especial, integrante do CAP-Núcleo de Investigação dos Crimes Atribuídos a Prefeitos/RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos.

EMENTA: PENAL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. PLEITO INDENIZATÓRIO. VALOR DO DANO NÃO EXPRESSO NA SENTENÇA PENAL. LIQUIDAÇÃO DO MONTANTE A SER EXECUTADO. DANOS MATERIAIS COM DESPESAS MÉDICAS E COM MEDICAMENTOS ALÉM DE MORAIS DECORRENTES DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA PLENA DA VÍTIMA.

Autor: JOÃO ALVES DA SILVA NETO, Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Eunápolis-BA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PARECER EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA PREVENTIVA.

DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E QUANTIDADE DE DROGA APRENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Autora: MARILENE PEREIRA MOTA, Procuradora de Justiça Criminal, MP/BA.